



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02114/07

Prestação de Contas Anual do Ministério Público da Paraíba, relativa ao exercício de 2006. Regularidade. Multa. Imputação. Fixação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO – APL – TC

886 /2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade da gestora Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Procuradora-Geral de Justiça). A Lei Complementar Estadual nº 19/94, alterada pelas Leis Complementares nº 21/94, 32/97, 42/02, 53/03 e 55/03, dispõe sobre a estrutura organizacional e regência do Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou os seguintes fatos, conforme relatório, às fls. 417/439:

- *A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- *O Orçamento Anual para o exercício de 2006 fixou a despesa no montante de R\$ 78.717.000,00, equivalente a 1,97% da despesa fixada na LOA do Estado da Paraíba, os quais foram acrescidos em 5,21% (R\$ 4.097.989,07), em virtude de abertura de créditos adicionais.*
- *A despesa empenhada ao final do exercício alcançou o montante de R\$ 82.809.578,58, equivalendo a 1,96% do total da despesa realizada pelo Estado no exercício.*
- *Não houve realização de despesas através do regime de adiantamento.*
- *Houve inscrição de restos a pagar para o exercício de 2006, no montante de R\$ 1.253.208,38.*
- *Das despesas realizadas, 98,80% decorreram da execução de ações pertencentes ao Programa de Apoio Administrativo, 0,96% ao Programa Defesa dos Interesses Sociais, e 0,25%, ao Programa Operações Especiais.*
- *Os gastos com Pessoal e Encargos representaram 94,86% do total das despesas empenhadas em 2006.*
- *As Despesas de Capital constituíram 1,68% do total das despesas realizadas.*
- *Situação patrimonial superavitária em R\$ 844.077,36 ao final do exercício analisado.*
- *Insuficiência financeira de curto prazo da ordem de R\$ 1.249.741,08.*
- *O quadro de pessoal, ao final de 2006, estava assim composto: 19 Procuradores de justiça, 202 promotores de justiça, 157 servidores efetivos, 69 servidores exclusivamente em cargos comissionados, 316 servidores de outros órgãos e 3 prestadores de serviços, perfazendo um total de 766 servidores.*

Antes de descrever as falhas verificadas na MPE, a Auditoria sugeriu o encaminhamento dos autos à DIREG para análise da gestão de pessoal.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação da ex-gestora Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. A interessada acudiu aos autos (fls. 445/2.100), apresentando argumentações de defesa, cuja análise foi realizada pelo Corpo Técnico (fls. 2.103/2.114), que concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. *Não envio do relatório das atividades técnico-operacionais desenvolvidas pelo Ministério Público ao longo do exercício analisado;*
2. *Quantitativo de 388 servidores comissionados representando 71,19% do total dos funcionários lotados na atividade-meio, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;*

3. *Despesas com pessoal representando 2,32% da RCL, em desacordo com o limite estabelecido no art. 20, inciso II, alínea 'd', da LRF;*
4. *Concessão de auxílios financeiros a pessoa física, no valor de R\$ 15.376,00, atos incompatíveis com as funções institucionais do MP, estabelecidas no art. 129 da Constituição Federal;*
5. *Gastos com telefonia móvel via satélite no valor de R\$ 8.503,30 sem motivo aparente;*
6. *Despesas insuficientemente comprovadas com serviços prestados no valor de R\$ 28.460,00;*
7. *Biblioteca sem dotação orçamentária específica, com acervo desatualizado, instalações físicas inapropriadas, operacionalização do acervo precária e sem uma política de descarte do material sem utilidade;*
8. *Arquivo em condições ambientais de trabalho insalubres, estrutura precária e número reduzido de servidores alocados no setor;*
9. *Almoxarifado com controle de entradas e saídas deficiente e sem acompanhamento a posteriori dos materiais encaminhados aos diversos setores do Ministério Público;*
10. *Desmembramento da função de controle dos bens imóveis dos demais itens do patrimônio do MP, o qual é efetuado pelo setor de engenharia, além da falta de comunicação com o setor patrimonial;*
11. *Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 226.491,19.*

Chamado ao feito, o Parquet, em apertada síntese, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, verificando o histórico processual, no tocante à irregularidade denominada "despesas com pessoal representando 2,32% da RCL, em desacordo com limite estabelecido no art. 20, inciso II, alínea d, da LRF", opinou, através de cota, pelo retorno dos autos a Auditoria para proceder ao cálculo do percentual do gastos com pessoal tomando como parâmetro o Parecer Normativo PN TC nº 12/2007.

Atendendo a solicitação, o Relator encaminhou os autos à Unidade Técnica de Instrução que emitiu relatório (fls. 2.117/2.119), excluindo das despesas com pessoal aquelas indicadas pelos Pareceres Normativos PN TC 77/00, 05/04 e 12/07, cuja conclusão apontou para um comprometimento 1,70% da RCL, portanto, em conformidade com o disposto na LRF.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ofereceu Parecer nº 00860/10 (fls. 2.120/2.140), datado de 24/04/2010, da lavra da ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo(a):

1. *Regularidade com ressalvas das contas de gestão da Sr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, ex-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2006;*
2. *Imputação de debito no valor de R\$ 1.500,00 + R\$ 10.324,00 relativos aos danos pecuniários causados ao Erário;*
3. *Aplicação das multas previstas nos art. 55 e 56, inc. II, ambos da Lei Orgânica desta Corte;*
4. *Fixação de prazo ao atual Procurador-Geral de Justiça tendente à devolução dos servidores públicos requisitados, provenientes de outros órgãos públicos, os quais permaneceram no âmbito dos quadros funcionais do Ministério Público por muitos anos, desfigurando os institutos da cessão e requisição;*
5. *Recomendação à atual gestão, no sentido de que as falhas acusadas nestes autos não sejam reiteradas nas Prestações de Contas atinentes a outros exercícios financeiros.*

O feito em epígrafe foi agendado para a sessão do dia 21/07/2010, oportunidade em que o causídico, representante da Autoridade Responsável, apresentou novos documentos que, após aquiescência dos Membros do Tribunal Pleno, foram tombados aos autos sob o nº 8040/10 com, conseqüente, retorno ao Órgão de Instrução para análise pormenorizada.

Segundo a Auditoria, em entendimento consubstanciado em relatório de complementação de análise de defesa (fls. 2.229/2.230), os documentos ofertados referem-se unicamente à concessão de auxílios financeiros a pessoa física, sem qualquer justificativa, no valor de R\$ 10.324,00. Malgrado a peça acostada trazer todos os empenhos reclamados, o Órgão Auditor considerou que parte destes, no

valor total de R\$ 5.702,00, ainda, permanecia carentes de justificativa aceitável para realização das despesas questionadas.

Ato contínuo, afirmou que houve, por parte da interessada, recolhimento aos cofres do MPE, no valor de R\$ 1.500,00, referente à ajuda paga em favor da Sr^a Márcia Maria da Silva, a título de doação para comissão de formatura de Direito da UFCG, Campus Sousa, cujo montante foi excluído das despesas citadas no parágrafo anterior, in fine.

O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, com as devidas intimações, momento em que o Ministério Público de Contas, por intermédio de seu representante, Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, propugnou, oralmente, pela regularidade das contas em apreço.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Estadual, no § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Nesta senda, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: “... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.”

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Sem perder de vista os sobreditos pilares normativos, passo, a partir de agora, a pavimentar o meu voto recostado em entendimentos desta Corte, na melhor doutrina, bem como, na coerência com manifestações anteriores por mim exaradas, tecendo ponderações individualizadas, sobre os pontos polêmicos do vertente processo, identificados pela Instrução.

- Biblioteca sem dotação orçamentária específica, com acervo desatualizado, instalações físicas inapropriadas, operacionalização do acervo precária e sem uma política de descarte do material sem utilidade;

- Arquivo em condições ambientais de trabalho insalubres, estrutura precária e número reduzido de servidores alocados no setor;

- Almoxarifado com controle de entradas e saídas deficiente e sem acompanhamento a posteriori dos materiais encaminhados aos diversos setores do Ministério Público;

- Desmembramento da função de controle dos bens imóveis dos demais itens do patrimônio do MP, o qual é efetuado pelo setor de engenharia, além da falta de comunicação com o setor patrimonial.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Como bem informado pelo MPJTCE, em seu Parecer, as irregularidades acima descritas não comprometem a vertente Prestação de Contas. As falhas acusadas denotam deficiência na estrutura do MPE, que, a princípio, não culminam em quaisquer danos ao Erário Público.

Outrossim, a responsável, em suas alegações de defesa, destacou que medidas corretivas já se encontram em andamento, consoante fls. 468/475, que, a nosso ver, convergem para a normalidade funcional reclamada. Desta forma, considerando as providências adotadas e em concordância com o Parecer Ministerial, entendo cabíveis recomendações à atual Administração no sentido de dar continuidade às ações em curso tendentes a regularizar as situações deficitárias.

- Despesas com pessoal representando 2,32% da RCL, em desacordo com o limite estabelecido no art. 20, inciso II, alínea d, da LRF.

Muito mais do que um Órgão punitivo, o Tribunal de Contas é, em sua essência, uma instituição voltada à orientação dos jurisdicionados no sentido de indicar condutas administrativas perfeitamente adequadas aos rigores da legislação. Entre as formas de orientação está a resposta a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, consoante o inciso IX, art. 1º, da Lei Complementar Estadual n° 18/93.

Ao ser consultado em três ocasiões distintas, este Colendo Tribunal manifestou entendimento que, para fins de apuração dos gastos com pessoal em relação à RCL, não compõem a base de cálculo os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda dos servidores (Parecer Normativo PN TC 05/04), os pagamentos a inativos (PN TC n° 77/00) e os gastos com contribuição previdenciária patronal (PN TC n° 12/07).

Diante do exposto, o Parquet, através de Cota, alvitrou pelo retorno a Divisão de Auditoria competente para proceder ao cálculo de pessoal considerando os Pareceres Normativos desta Casa, sugestão acatada pelo Relator. Em novel manifestação, a Auditoria refez os cálculos das despesas com pessoal e concluiu que estas atingiram a 1,70% da RCL, ou seja, enquadradas aos limites impostos pela LRF (2% da Receita Corrente Líquida). Portanto, inexistente a imperfeição.

- Não envio do relatório das atividades técnico-operacionais desenvolvidas pelo Ministério Público ao longo do exercício analisado.

A Unidade Técnica de Instrução, no alvorecer de sua pesquisa, verificou a ausência do envio do relatório de atividades técnico-operacionais desenvolvidas pelo MPE.

Com o firme propósito de afastar a mácula evidenciada, a defesa juntou à peça de contestação o reclamado relatório. Contudo, a Auditoria manteve a irregularidade, considerando que “o fato de o referido relatório haver sido encaminhado no contexto de oferecimento da presente defesa não anula a omissão do órgão frente às disposições regulamentares emanadas deste Tribunal, de forma que permanece a irregularidade”.

Embora a destempo, o relatório de atividades técnico-operacionais foi acostado aos autos, sanando, no nosso sentir, a irregularidade em crivo, porquanto a análise das contas de gestão não se encerra com a confecção da manifestação inicial da Instrução, estendendo-se por todo o procedimento processual. Outrossim, neste caso, a posição da Auditoria revela um forte apego a questões formais desnecessárias e desvestidas de razoabilidade.

Neste diapasão, o Ministério Público Especial assim ponderou:

“..., a apresentação do relatório na fase defensiva supre a falha inicialmente apurada. O aludido documento foi exibido a longo da marcha processual, ou seja, ainda no desenrolar do Controle Externo.”

No que tange aos excessos formais, o Ministro do TCU Adyson Motta, em voto lapidar, no bojo do processo n° 004809/1999-8, Decisão n° 695/99, assim nos ensina:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia [...]. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos”. (grifei)

Pelo exposto, não vislumbro a ocorrência de irregularidade.

- Gastos com telefonia móvel via satélite no valor de R\$ 8.503,30 sem motivo aparente.

Em seu bem fundamento documento de defesa, a interessada teceu justificativas que, no nosso entendimento, são suficientes para deixar de considerar a mácula, porquanto, no período sob exame, existiam localidades não servidas de sinais de quaisquer operadoras de telefonia móvel. Ademais, a Auditoria não fez qualquer ressalva a efetiva contraprestação do serviço, demonstrando ausência de dano suportado pelo Erário Público.

- Despesas insuficientemente comprovadas com serviços prestados no valor de R\$ 28.460,00.

No item vertente, concordo em gênero e grau com a luminar síntese do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, inserta no Parecer Ministerial, verbis:

“Os contratos e termos aditivos celebrados, fls. 619/665, mostram-se aptos ao afastamento da impropriedade. A proposição da Auditoria, fundada na inexistência de outros “documentos e procedimentos utilizados na execução dos serviços [...], nem mesmo de um relatório de atividades” (fls. 2109), pode ser abrandada. Na hipótese, pode-se concluir, razoavelmente, que as atividades pactuadas foram desempenhadas em favor do Ministério Público Estadual, máxime diante da inocorrência de indícios palpáveis em sentido contrário. Os fatos, do modo como postos, vale dizer, em certa coordenação, levam inexoravelmente a uma dedução que, no caso, privilegia a tese defensiva.”

- Quantitativo de 388 servidores comissionados representando 71,19% do total dos funcionários lotados na atividade-meio, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Neste tocante, a manifestação da d. Auditoria merece alguns reparos. Compulsando detidamente o almanaque processual, percebe-se claramente que o quantitativo de servidores comissionados é bastante inferior ao informado. No exercício de 2006, o quadro funcional do MPE era disciplinado pela Lei n° 7.873/2005, cujo anexo II (fls. 530/534) anota a criação de 117 (cento e dezessete) cargos comissionados, dos quais 69 (sessenta e nove) eram de livre nomeação, diferentemente dos 388 (trezentos e oitenta e oito) anunciados pelo Corpo Técnico.

Desta forma, a impropriedade em crivo alcança o número elevado de servidores de outros órgãos a disposição do MP (316 servidores, segundo relatório inicial), por período alongado, beirando a perpetuidade, quase se incorporando ao quadro funcional do Órgão Ministerial, desvirtuando os institutos da cessão e requisição de pessoal, tendo em vista o eminente caráter temporário destes.

*O art. 90, do Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba, Lei Complementar n° 58/03, institui, nos incisos I e II, as hipóteses de cessão de pessoal. O parágrafo 4° define que a cessão será para **fim determinado e por tempo certo**, findo o qual o servidor deverá ser automaticamente devolvido ao seu órgão de origem, ou seja, denota a transitoriedade da autorização.*

Sobre o assunto, trago excertos do preciso voto do Ministro do TCU Marcos Vinícius Vilaça, proferido no Acórdão 1571/2008 (Plenário), nos termos seguintes:

“Os institutos da cessão e requisição, por terem caráter nitidamente temporário e de exceção, devem ser utilizados tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, não podendo servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários/requisitantes, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público” (grifei)

Nada obstante o caráter temporário dos institutos da cessão e requisição, não podemos desconsiderar aspectos inerentes à realidade do MPE, pois, para o gerenciamento de sua atividade meio seriam necessárias contratações de servidores, comprometendo, portanto, o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF em despesas com pessoal. Com efeito, in casu constata-se que a administração, no exercício sub examine encontrava-se engessada para promover quaisquer medidas para adequação do percentual gasto com pessoal, tendo em vista que a situação atravessou

sucessivas administrações, sem adoção de providências pelos antigos gestores. Não me parece, pois, razoável, que apenas a atual administração suporte o ônus decorrente de tal situação, qual seja a responsabilidade de devolver a um só tempo e de uma só vez, todos os servidores requisitados, sob pena, inclusive, de comprometer a continuidade prestacional do Ministério Público.

In casu, a situação enfocada enseja recomendação ao atual Procurador-Geral para que providencie a devolução, gradativamente, de forma a não causar impacto sobre o desempenho das atividades do MPE, dos servidores cedidos/requisitados ao(s) órgão(s) de origem, cujos prazos fixados/autorizados pela autoridade cedente tenham expirado.

- Realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 226.491,19.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Conforme manifestação da Auditoria, ratificada pelo Parquet, o MPE realizou despesas sem licitação no valor de R\$ 226.491,19 (fl. 2.113). Os gastos em epígrafe decorreram de aquisição de passagens aéreas, aquisição de monitores, locação de copiadoras e serviços postais.

Quanto aos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 102.692,29 (fl. 2.113), é preciso deixar claro que a própria Unidade de Instrução informa que o Órgão promoveu a Concorrência nº 02/2005, para credenciar agencia de viagem junto ao Ministério Público.

No que pertine as despesas com monitores, no valor de R\$ 37.717,00 (fl. 2.113), o Corpo Técnico, também, assevera existir Ata de Registro de Preços nº 74/05 da JF/PE, cuja validade não fora questionada. Tal dispêndio fora considerado não licitado tão somente em função de lapso formal na confecção da peça contratual.

Em relação aos desenhos efetuados com locação de copiadoras, no montante de R\$ 32.754,55, está preclaro que houve licitação (Pregão Presencial nº 03/2005), porém, a ausência de cópia do procedimento em tela anexada aos autos, assim como, a falta de aposição de assinatura de testemunhas no contrato, sob a ótica do Órgão Técnico, seriam suficientes para considerar tal despesa como não licitada. Peço vênica para dissentir do entendimento da d. Auditoria, posto que uma imperfeição de cunho eminentemente formal não pode contaminar todo um procedimento a ponto de invalidá-lo.

Para além das podenrações redigidas nos três parágrafos anteriores, a falha, contudo, pode ser relativizada, na medida em que tais desembolsos corresponderam a, tão somente, 0,27% da despesa total orçamentária (DORT). Ademais, as aquisições foram processadas junto a vários fornecedores e em ocasiões distintas, devendo, ainda, restar consignado que, no nosso sentir, inexistiu dano ao erário, dolo ou má-fé na execução destas despesas. Partindo dessas premissas, entendo que a eiva enseja recomendação à atual Administração no sentido de proceder à feitura de procedimento licitatório sempre que a Lei assim o exigir.

- Concessão de auxílios financeiros a pessoa física no valor de R\$ 15.376,00, atos incompatíveis com as funções institucionais do MP estabelecidas no art. 129 da Constituição Federal.

Após análise de defesa (fls. 2.103/2.114) e complementação de instrução (fls. 2.229/2.230), a Unidade Técnica concluiu que restaram sem a devida justificativa/comprovação despesas no montante de R\$ 5.702,00, referentes a ajuda de custo por serviços pela execução de serviços prestados à Procuradoria e serviços extraordinários. Ainda, afirmou que os dispêndios realizados em favor da Sr^a Márcia Maria da Silva, a título de doação para comissão de formatura de Direito da UFCG, Campus Sousa, no valor de R\$ 1.500,00, foram devolvidos aos cofres do MPE, pela ex-Procuradora-Geral, afastando-se, portanto, tal falha do rol das irregularidades.

Inicialmente, gostaria de deixar assente a minha concordância com a d. Auditoria no que tange à classificação irregular das despesas em comento, tendo em vista que o MPE registrou-as com a

rubrica de auxílio financeiro à pessoa física, incompatível com as atribuições do Ministério Público Estadual, quando deveria tê-las escriturado em elemento de despesas específico, posto que, na maioria dos casos, tratava-se de prestação de serviços extraordinários.

Quanto às despesas não comprovadas relativas aos serviços extraordinários, é sabido, consabido e ressabido que o ônus da prova da boa e regular aplicação das verbas públicas, em sede de apreciação dos Tribunais de Contas, cabe àquele que tem a função de administrá-las, devendo fazer a comprovação em toda sua completude, posto que a sua ausência ou imprecisão autoriza a presunção, *juris tantum*, de emprego irregular dessas despesas.

No caso concreto, contudo, a falha é passível de mitigação, explico:

- Conforme o entendimento do ilustre Conselheiro Umberto Silveira Porto, até os Auditores do Ministério do Trabalho deparam-se com inúmeras dificuldades na comprovação de serviços extraordinários, em função da excepcionalidade que os reveste. Portanto, seria temerário atribuir responsabilidade de ressarcimento ao Erário por serviços de difícil comprovação.
- A despesa questionada corresponde a, tão somente, 0,0072% dos recursos destinados ao Ministério Público Estadual.
- Constam nos autos todas as notas de empenho, acompanhadas dos respectivos recibos (fls. 2.150/2.224), referente às despesas reclamadas pela Unidade Técnica. Registre-se, ainda, a existência de declaração (fl. 2.237), assinada pelo Diretor de Finanças do MP, atestando que os citados valores foram destinados aos respectivos servidores constantes nas notas de empenho, o que, em meu julgamento, desautoriza a conclusão de não comprovação dos gastos sob exame, cingindo-se a falha apenas, a aspectos de caráter formal, contábil-orçamentário, sem esquecer que tais empenhos, individualmente, em sua grande maioria, não ultrapassaram a cifra de R\$ 350,00.

Por fim, necessário se faz estabelecer parâmetros suficientes para diferenciar despesas não comprovadas daquelas tidas por irregulares. Enquanto a primeira decorre da ausência de subsídios materiais de conteúdo probante, tornando inviável, senão impossível, atestar a sua efetiva realização, situação diversa da evidenciada nos presentes autos, a segunda deriva, em sentido amplo, da desconformidade dos gastos com a finalidade a que se destinam. Sendo assim, se considerarmos que não compete ao MPE conceder tais auxílios, resta patente que as despesas seriam classificadas como irregulares e não carentes de comprovação.

Com base nas assertivas nuperes, entendo impraticável qualquer imputação de débito a ex-Procuradora Geral, Sr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, sem prejuízo de recomendações ao atual Procurador-Geral no sentido de evitar o cometimento da falta em crivo.

Isto posto, voto pelo(a):

- Regularidade da Prestação de Contas em apreço, tendo como responsável a Sr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, ex-Procuradora-Geral de Justiça, exercício 2006;
- Recomendação ao Procurador-Geral do Ministério Público Estadual no sentido de providenciar a devolução, gradativa e de forma a não causar impacto sobre o desempenho das atividades do MPE, dos servidores cedidos/requisitados ao(s) órgão(s) de origem, cujos prazos fixados/autorizados pela autoridade cedente tenham expirado;
- Recomendação ao Ministério Público no sentido de enviar a esta Corte de Contas, mediante relatório, informações acerca das ações ajuizadas com base nas decisões do Tribunal de Contas da Paraíba, sobretudo, àquelas fundamentadas no § 3^o, art. 71, da Constituição Estadual;
- Recomendação à atual gestão, no sentido de que as falhas acusadas nestes autos não sejam reiteradas nas Prestações de Contas atinentes a outros exercícios financeiros.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

³ Art. 70 (...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-02114/07, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade:

- I. **julgar regular** a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado da Paraíba, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade da Janete Maria Ismael da Costa Macedo, ex-Procuradora-Geral de Justiça;
- II. **recomendar** ao Ministério Público Estadual no sentido de providenciar a devolução, gradativa e de forma a não causar impacto sobre o desempenho das atividades do MPE, dos servidores cedidos/requisitados ao(s) órgão(s) de origem, cujos prazos fixados/autorizados pela autoridade cedente tenham expirado;
- III. **recomendar** atual Procurador-Geral no sentido de enviar a esta Corte de Contas, mediante relatório, informações acerca das ações ajuizadas com base nas decisões do Tribunal de Contas da Paraíba, sobretudo, àquelas fundamentadas no § 3º, art. 71, da Constituição Estadual;
- IV. **recomendar** à atual gestão, no sentido de que as falhas acusadas nestes autos não sejam reiteradas nas Prestações de Contas atinentes a outros exercícios financeiros.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 01 de setembro de 2010

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*